

**Resolução****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 154/2008****RESOLUÇÃO****22.776 - CONSULTA Nº 1.431 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Marcelo Ribeiro.</b>
<b>Consultante</b>	Geraldo Pudim, deputado federal, e outro.

**Ementa:**

Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008.

- Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

- Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 157/2008****RESOLUÇÃO****22.778 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2.746 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Embargante</b>	Partido Democrático Trabalhista - PDT.
<b>Advogada</b>	Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

**Ementa:**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. LEI Nº 9.504/97. ART. 66. PARTIDOS E COLIGAÇÕES. PROCESSO ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO. APRECIÇÃO. IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA.

1. Embargos de declaração não são a via adequada para atacar decisão administrativa (Pet nº 2.456, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.5.2007; Cta nº 9.669, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 30.11.1989; Cta nº 10.377, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 13.2.1990). Inconformismo recebido como pedido de reconsideração.

2. O acórdão atacado não padece de vício ensejador de revisão.

3. O art. 66 da Lei nº 9.504/97 confere aos partidos e coligações a prerrogativa de fiscalizar todas as fases do processo eleitoral e impugnar possíveis irregularidades. Assim, ao apreciar as impugnações do partido ou coligação, a Justiça Eleitoral atua no exercício de sua competência administrativa, no intuito de dar cumprimento ao seu poder-dever de apurar supostas ilegalidades levadas ao seu conhecimento e exercer o controle de seus atos, em obediência aos princípios da legalidade e da autotutela.

4. Na espécie, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação, esta c. Corte não vislumbrou irregularidade nos arquivos de logs, razão pela qual entendeu insubsistente a impugnação.

5. Embargos de Declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix

Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 24 de abril de 2008.

**Intimação****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 155/2008.****ACÓRDÃOS****AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.843 - CLASSE 15ª - CURIONÓPOLIS - PARÁ.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Caputo Bastos.</b>
<b>Agravante</b>	Sebastião Curió Rodrigues de Moura.
<b>Advogado</b>	Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outra.
<b>Agravada</b>	Coligação a Liberdade e o Progresso Estão de Volta (PSDB/PTB/PPS/PFL/PSDC/PHS/PMN/PV/PT do B) e outros.
<b>Advogado</b>	Dr. Sábato Giovanni Megale Rossetti e outros.

**Ementa:**

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento.

- Em face do julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicada a medida cautelar em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao respectivo apelo.

Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar prejuízo do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.709 - CLASSE 14ª - IPIAÇU - MINAS GERAIS.**

<b>Relator originário</b>	<b>Ministro Ari Pargendler.</b>
<b>Redator para o acórdão</b>	Ministro Caputo Bastos.
<b>Impetrante</b>	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal.
<b>Advogado</b>	Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira e outros.
<b>Órgão Coator</b>	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

**Ementa:**

Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

Liminar indeferida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em indeferir a liminar, na forma do voto do Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari